



Santa Bárbara d'Oeste, 03 de maio de 2024.

Ofício nº 165/2024 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 51/2024

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

PROTOCOLO 03122/2024	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 09/05/2024	
	HORA: 14:17	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 67/2023 Autoria: RAFAEL PIOVEZAN	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 67/2023 Estabelece a transparência pública e a publicidade em tempo real Chave: 7D09F	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 42/2024 de 02 de abril de 2024, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 067/2023, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *“Estabelece a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, estabelece a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

Em que pese a intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que incorre em vício de iniciativa, pois se trata claramente de norma com obrigações da organização administrativa dos serviços públicos, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo estabelece a transparência pública e a publicidade em tempo real para a listagem da ordem de serviço de substituição das lâmpadas de vapor de sódio ou de mercúrio por diodo emissor de luz (LED) no Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

A propositura em questão impõe obrigações à Municipalidade, na medida que a forma da publicidade da listagem da ordem de serviço, seria feita pelo Poder Executivo, causando assim ingerência na organização da gestão administrativa. Tal imposição não é preconizada pela legislação, nem tão pouco pela jurisprudência, acerca da matéria em questão.

Ademais, em se tratando de transparência pública e publicidade dos atos administrativos, o Município já possui disponibilizado relatórios mensais das trocas de lâmpadas ao gestor do contrato.

Importante salientar que todos os serviços de manutenção são realizados substituindo-se o material por outro de mesmas características. O mesmo princípio se aplica para as luminárias LED já instaladas. Caso apresentem defeito, serão substituídas por outra luminária LED de mesma potência, ou a mais próxima disponível.

Os serviços de alteração de tecnologia e potência são realizados através de uma contratação diferente. Neste caso, o corpo técnico da secretaria competente elabora um projeto e fornece os materiais para que a empresa execute as trocas.

Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar **não** pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao



planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, não pretende tão somente a transparência e publicidade dos atos administrativos, mas ao mesmo tempo impõe obrigações à organização da gestão administrativa, usurpando a prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização dos serviços públicos.

Ademais, a atualização diária das informações não se mostra viável, pois demandaria recursos humanos acima da disponibilidade da secretaria competente para gerir o respectivo serviço, desrespeitando assim o disposto no artigo 3º da aludida propositura.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, vejamos apenas um dos exemplos na Adin nº 2278439-12.2020.8.26.0000, julgada parcialmente procedente:



“Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa.”

Nesta toada, conclui-se, pois, pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 51/2024, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal